

Art. 5.º Os segundos sargentos da guarda fiscal, julgados incapazes, que contem trinta ou mais anos de serviço, dos quais dez pelo menos uaquele posto, serão reformados no de primeiro sargento com o ordenado correspondente a este posto.

Art. 6.º Na contagem do tempo de serviço para efeitos de reforma, a fracção de ano igual ou superior a cento e oitenta dias será contada como ano completo.

Art. 7.º Para efeitos de reforma não se conta às praças da guarda fiscal o seguinte tempo:

- a) O de licença registada;
- b) O de ausência ilegítima;
- c) O de qualquer prisão.

Art. 8.º As disposições desta lei, na parte aplicável às praças da guarda fiscal que forem reformadas depois da sua publicação, serão applicáveis também às praças que se encontram actualmente no estado de reforma.

Art. 9.º As disposições desta lei entram em vigor no mês immediato àquele em que fôr publicada no *Diário do Governo*.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º desta lei

Postos	Até dez anos de serviço fiscal	Com mais de dez anos de serviço fiscal
Sargentos ajudantes.	57\$00	61\$00
Primeiros sargentos.	53\$00	56\$00
Segundos sargentos.	49\$00	52\$00
Primeiro cabo	44\$00	47\$00
Segundo cabo	41\$00	43\$00
Soldado	39\$00	41\$00

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:821

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:842.576\$79, destinado a reforçar a verba de 1:429.974\$30, inscrita no capítulo 1.º — «Dívida Pública», artigo 4.º, «Diferenças de câmbios», «Importância correspondente a 1:000 por cento dos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do caminho de ferro do Vale do Sado, em execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Julho de 1912», do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1922-1923.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a)

do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:822

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 27 de Abril do corrente ano: hei por bem aprovar a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante, e que para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:433, de 21 de Outubro último, há-de vigorar no mês de Maio de 1923.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	8\$00
Patos	Um	6\$00
Perus	"	20\$00
Pombos	"	2\$50
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	2\$00
Desperdícios de lã	"	\$80
Lã churra, em rama, lavada	"	8\$00
Lã churra, em rama, por lavar	"	3\$50
Lã não especificada, em rama, lavada	"	10\$00
Lã não especificada, em rama, por lavar	"	5\$00
Óleo de baleia	"	\$50
Óleo de peixe	"	\$60
Peles em bruto, secas	"	4\$00
Peles em bruto, verdes	"	3\$50
Peles em retalho	"	8\$00
Peles simplesmente curtidas	"	8\$00
Raspas de peles ou coiros	"	\$34
Sêda em casulos	"	3\$00
Sementes de bicho de sêda	"	30\$00
Tripas salgadas	"	8\$00
Tripas secas	"	20\$00
Vegetais		
Água-raz	Quilogr.	11\$00
Baga de sabugueiro	"	\$50
Cortiça (aparas de)	"	\$30
Cortiça (pranchas de)	"	\$70
Cortiça (quadros de)	"	1\$80
Cortiça (serradura de)	"	\$10
Frutos e sementes para destilação	"	"